



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.215, DE 2017

Dispõe sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas estatais federais.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do Sr. Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES)

Suprime-se o art. 4º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º tem conteúdo extremamente problemático e inconstitucional. Ele impõe medidas drásticas de ajuste fiscal, reproduzindo, para as empresas estatais, regras semelhantes às previstas na EC 95/2016, e que poderão comprometer a sua própria existência.

Essas restrições poderão ser aplicadas por até 4 anos às empresas, impactando direitos de seus empregados de forma dramática.

No inciso I, tem-se o congelamento salarial dos administradores, ou seja, dirigentes e conselheiros. No inciso II, tem-se o congelamento salarial dos salários dos empregados, independentemente de data base anual, dissídio coletivo ou acordo coletivo, impedindo a empresa de conceder até mesmo a reposição inflacionária. Com isso, joga-se por terra a garantia da irredutibilidade salarial dos trabalhadores e restringe-se drasticamente o objeto da negociação coletiva.

O inciso III é decorrência do inciso II, de modo a impedir aumento da despesa com pessoal a qualquer título. O inciso IV tem o mesmo sentido, impedindo criação de cargos e funções comissionados.

O inciso V promove o congelamento do quadro de pessoal, impedindo até mesmo, a princípio, a reposição de aposentados, embora o regulamento possa excepcionar esse caso, como foi feito na EC 95/16. Note-se que, no caso da EC 95/16, as restrições somente se aplicam no caso de ser ultrapassado o limite global de despesas da União.

O inciso VI teria como efeito impedir (mesmo que haja meios para tanto) o pagamento aos empregados de participação nos resultados em função de metas e resultados efetivamente alcançados. Por outro lado, faz menção a um mínimo legal, conceito que inexiste na legislação, pois a PLR não é obrigatória nem tem um piso mínimo estabelecido em lei. O argumento para justificar essa medida é a fiscalização pelo TCU que teria apontado irregularidades no pagamento de PLR em empresas que registraram grandes prejuízos, como a PETROBRÁS em 2014



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

(ver <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/31/bonus-para-diretores-de-estatais-entra-na-mira-do-tcu.htm>).

O inciso VII é do inciso II, de modo a impedir aumento da despesa com benefícios. A redação é aderente à linha adotada nas Resoluções CGPAR 22 e 23/2018, e visa limitar direitos a benefícios de assistência à saúde ou previdência complementar.

Por fim, o inciso VIII estabelece uma proibição extremamente ampla e genérica, remetendo a regulamento o seu conteúdo. Trata-se de uma abertura enorme para impedir quaisquer atos de gestão, exceto os autorizados pela assembleia de acionistas ou cotistas.

Pelo seu caráter devastador, e que ignora direitos trabalhistas e a necessidade de as empresas atuarem nos respectivos mercados e atividades, orientando-se para um ajuste fiscal a qualquer custo, devem ser suprimidas tais restrições.

Sala das Comissões,

Deputado **HELDER SALOMÃO**